

## LEIS E DECRETOS



LEI Nº 5.960, DE 29 DE Dezembro DE 2009

*Dispõe sobre o prazo de postagem dos boletos bancários, documentos de cobrança ou similares por parte das empresas públicas e privadas do Estado do Piauí e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas públicas e privadas que prestam serviço no Estado do Piauí ficam obrigadas a efetuar a postagem dos boletos bancários, documentos de cobrança ou similares no prazo mínimo de dez dias de antecedência entre a postagem e a data do respectivo vencimento da fatura.

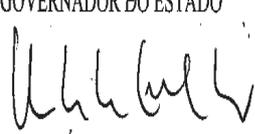
Parágrafo único. Para garantir a execução da presente Lei, as datas de vencimento e de postagem deverão ser impressas na parte externa da correspondência de cobrança.

Art. 2º Em caso de descumprimento desta Lei, aplicar-se-á ao infrator multa no valor de 100 (cem) UFR-PI (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí) em favor do consumidor ou devedor, a título de indenização, sem prejuízo das penalidades administrativas contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º A execução da presente Lei será fiscalizada pelo órgão de defesa do consumidor do Estado do Piauí, e os casos omissos serão dirimidos de acordo com as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor e nas legislações correlatas.

Art. 4º A presente Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 29 de dezembro de 2009.

GOVERNADOR DO ESTADO  
  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

(\*) Lei de autoria da Deputada Flora Izabel (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).

OF. 1793



LEI Nº 5.961, DE 29 DE Dezembro DE 2009

Autoriza o Poder Executivo a doar à Fundação Rádio e Televisão Deputado Humberto Reis da Silveira - FUNDALEGIS o imóvel que especifica e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

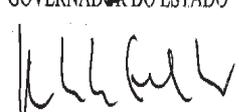
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Fundação Rádio e Televisão Deputado Humberto Reis da Silveira - FUNDALEGIS, imóvel pertencente ao patrimônio imobiliário do Estado do Piauí, localizado no Conjunto Habitacional Renascença II, delimitado pelas Ruas Dona Amélia Rubim, Serra Grande, rua sem denominação e Rua 17, na cidade de Teresina - PI, onde foi edificado o Centro Social, tendo o aludido imóvel assento no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Teresina - PI (Cartório Naila Bucar), no livro de registro de imóveis (Registro Geral) Nº 2-AF, às fls. 30, sob o Nº AV-2-14.610, com área total de 3.141,25m2 e perímetro de 249,50 m, conforme registro imobiliário.

Art. 2º A área descrita no artigo anterior destina-se ao Complexo Cultural do Grande Dirceu, pertencente a Fundação Rádio e Televisão Deputado Humberto Reis da Silveira - FUNDALEGIS, no Município de Teresina - PI e compreende as seguintes edificações: auditório, sala de informática, duas salas de aula, sala de coordenação, cozinha e despensa, duas salas de projetos destinados a parceiros, sala da Escola do Legislativo, sanitários masculino, feminino e portadores de deficiência, pátio recreio coberto, quadra esportiva e campo de futebol.

Art. 3º Obriga-se a FUNDALEGIS a cumprir a condição prevista no art. 2º desta Lei, sob pena de reversão do imóvel ao patrimônio do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 29 de dezembro de 2009.

GOVERNADOR DO ESTADO  
  
SECRETÁRIO DE GOVERNO



LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009

*Cria a Microrregião de Teresina, e dá outras providências.*

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criada a Microrregião de Teresina, como unidade regional do Estado do Piauí, constituída pelos Municípios de Altos, Alto Longá, Beneditinos, Campo Maior, Coivaras, Curralinho, Demerval Lobão, José de Freitas, Lagoa Alegre, Lagoa do Piauí, Miguel Leão, Monsenhor Gil, Nazária, Pau D'arco do Piauí, Teresina e União, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções e serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único. Os municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento ou fusão dos municípios citados passarão a compor, automaticamente, a Microrregião de Teresina.

Art. 2º Fica criado o Conselho de Desenvolvimento da Microrregião de Teresina, de caráter deliberativo e normativo, com a seguinte composição:

I - onze representantes do Estado do Piauí, um para cada um dos seguintes órgãos:

- a) Secretaria de Infra-Estrutura;
- b) Secretaria de Planejamento;
- c) Secretaria de Fazenda;
- d) Secretaria de Governo;
- e) Secretaria de Transportes;
- f) Secretaria de Desenvolvimento Rural;
- g) Secretaria de Educação e Cultura;
- h) Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo;
- i) Secretaria de Segurança Pública;
- j) Secretaria de Turismo;
- k) Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico;

II - um representante dos municípios que compõem a Microrregião de Teresina, indicados pelos respectivos Prefeitos;

III - dois representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º Os membros a que se referem os incisos II e III terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º Cada representante terá um suplente para substituí-lo em suas ausências e impedimentos.

§ 3º Sempre que houver mudança de Chefe do Poder Executivo estadual ou municipal, a substituição dos representantes e respectivos suplentes no Conselho de Desenvolvimento poderá ser realizada imediatamente, através de comunicação ao Colegiado.

§ 4º No caso de extinção ou transformação dos órgãos estaduais listados, os seus representantes serão substituídos por representantes dos órgãos que os sucederem.

§ 5º As deliberações do Conselho de Desenvolvimento serão tomadas por maioria absoluta, cabendo a seu Presidente o voto de qualidade.

§ 6º As competências, o funcionamento e a escolha do Presidente do Conselho de Desenvolvimento serão especificados em Regimento Interno.

§ 7º A participação no Conselho de Desenvolvimento não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

Art. 3º Compete ao Conselho de Desenvolvimento da Microrregião de Teresina:

- I - coordenar as ações dos entes federados que compõem a Microrregião de Teresina, visando ao desenvolvimento e à redução de suas desigualdades regionais;
- II - aprovar e supervisionar planos, programas e projetos para o desenvolvimento integrado da Microrregião de Teresina;
- III - programar a integração e a unificação dos serviços públicos comuns aos entes federados que compõem a Microrregião de Teresina;
- IV - indicar providências para compatibilizar as ações desenvolvidas na Microrregião com as demais ações e instituições de desenvolvimento regional;
- V - harmonizar os programas e projetos de interesse da Microrregião com os planos e diretrizes fixados pela União e pelo Estado para o desenvolvimento da Região;
- VI - coordenar a execução de programas e projetos de interesse da Microrregião;

VII - aprovar seu Regimento Interno.  
Parágrafo único. Consideram-se de interesse da Microrregião de Teresina as funções públicas e os serviços públicos comuns ao Estado do Piauí e aos municípios que a integram, em especial os relacionados a seguir:

- I - transportes e sistema viário;
- II - controle de trânsito, tráfego e infraestrutura da rede de vias arteriais e coletoras;
- III - as funções relacionadas com a defesa contra sinistro e a defesa civil;
- IV - saneamento básico, em especial o abastecimento de água, a coleta, o tratamento de esgoto, o manejo de resíduos sólidos e o serviço de limpeza pública;
- V - uso, parcelamento e ocupação do solo;
- VI - proteção ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- VII - meio ambiente;
- VIII - aproveitamento de recursos hídricos;
- IX - saúde e assistência social;
- X - educação e cultura;
- XI - desenvolvimento econômico;
- XII - produção agropecuária e abastecimento alimentar;
- XIII - habitação popular;
- XIV - combate às causas de pobreza e aos fatores de marginalização;
- XV - turismo;
- XVI - segurança pública.

Art. 4º Fica o Poder Executivo estadual autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Microrregião de Teresina.

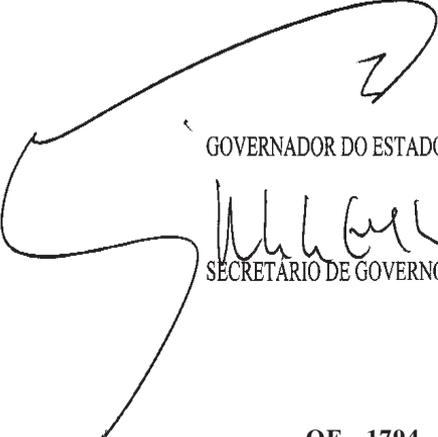
Art. 5º Os programas e projetos prioritários para a Microrregião de Teresina, com especial ênfase para os relativos à infraestrutura básica, à prestação de serviços públicos e à geração de empregos, serão financiados com recursos:

- I - de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pelo Estado do Piauí e pelos municípios abrangidos pela Microrregião de que trata esta Lei Complementar;
- II - de operações de crédito externas e internas.

Art. 6º O Estado, os municípios integrantes da Microrregião e suas entidades da Administração indireta poderão firmar convênios, consórcios, contratos e ajustes, entre si ou com a União e suas Entidades da Administração indireta, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei Complementar, atendidas as normas editadas pelo Conselho da Microrregião.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 29 de dezembro de 2009.

  
GOVERNADOR DO ESTADO  
SECRETÁRIO DE GOVERNO